

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.660, de 2008, na origem), do Deputado Moreira Mendes, que *denomina Rodovia Chiquilito Erse o trecho da rodovia BR-364 entre a cidade de Candeias do Jamari até o Campus da Universidade Federal de Rondônia, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.660, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Moreira Mendes, pretende denominar “Rodovia Chiquilito Erse” o trecho rodoviário da BR-364 entre a cidade de Candeias do Jamari e o *campus* da Universidade Federal de Rondônia, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Ao justificar a homenagem proposta, o autor da iniciativa informa que, no final da década de 1970, Francisco José Chiquilito Coimbra Erse destacou-se como um dos mais importantes políticos entre os que atuaram no processo que ensejou a transformação do antigo Território de Rondônia no 23º Estado da União, instalado em 4 de janeiro de 1982.

Nascido em Manaus, em 1945, e criado em Porto Velho, capital do Estado que ajudaria a criar, Chiquilito Erse revelou-se grande administrador, tanto na condição de empresário quanto na vida pública, que exerceu como secretário de Estado. Resultado do reconhecimento de sua “larga folha de serviços prestados à comunidade rondoniense”, tornou-se o

deputado federal mais votado na primeira eleição realizada no Estado de Rondônia, elegendo-se, em 1988, prefeito de Porto Velho, tendo elaborado, nessa gestão, o plano diretor de desenvolvimento urbano da Capital.

Eleito prefeito pela segunda vez, em 1996, Chiquilito Erse, renunciou ao cargo em 1997, acometido pela doença que o levou ao falecimento, ocorrido em 7 de julho de 2001.

Na Casa de origem, o projeto mereceu a aprovação, unânime e sem ressalvas, das Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa. Não houve oferecimento de emendas.

Por fim, o projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Por força regimental, a matéria retorna a esta relatoria para novo parecer, eis que continua a tramitar na nova legislatura. Assim reproduzo o relatório já apresentado por não haver alteração ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação opinar sobre proposições que versem sobre cultura e homenagens cívicas, matéria de que trata o PLC nº 101, de 2010.

Nos termos do art. 21, XXI, da Constituição Federal, compete à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, norma que ampara a proposição em pauta. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que o projeto atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Resultam igualmente observados os critérios fixados na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite, mediante lei específica, a atribuição a vias e terminais integrantes do Plano Nacional de Viação de designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com

relevantes serviços prestados à nação, supletivamente às denominações de caráter oficial.

Impõe-se, contudo, pequeno ajuste tanto na ementa quanto no art. 1º do PLC nº 101, de 2010. Trata-se de substituir o uso inadequado da preposição “até” na definição do trecho rodoviário que se pretende denominar. O ajuste redacional necessário é promovido na forma de emenda adiante formulada.

No mérito, adoto os argumentos do autor para considerar justa, merecida e oportuna a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PLC nº 101, de 2010, a expressão “entre a cidade de Candeias do Jamari até o Campus da Universidade Federal de Rondônia” por “entre a cidade de Candeias do Jamari e o *campus* da Universidade Federal de Rondônia”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator